



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.332 - SP (2017/0144762-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MÁRCIA PRESOTO - SP123402
ELIANA APARECIDA DE SOUZA - SP321403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. RECONHECIMENTO. CRITÉRIO DE MAJORAÇÃO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. AUMENTO OPERADO EM 1/6. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. TRÊS INFRAÇÕES. APLICAÇÃO DO PATAMAR DE 1/5. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça já estabeleceu, em inúmeros julgados, que a majoração da pena pela aplicação do art. 71 do Código Penal deve ser proporcional ao número de infrações cometidas.

2. Na espécie, conquanto reconhecido pelas instâncias ordinárias a prática de três condutas, o Tribunal *a quo* manteve a fração de 1/6, contrariando a jurisprudência pacífica desta Corte, firmada no sentido de que a prática de três delitos atrai a incidência da fração de 1/5. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.332 - SP (2017/0144762-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Clarice Aparecida de Oliveira** contra decisão de minha lavra, por meio da qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal.

A decisão foi assim resumida (fl. 769):

PENAL. RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. AUMENTO OPERADO EM 1/6. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. TRÊS INFRAÇÕES. APLICAÇÃO DO PATAMAR DE 1/5. PRECEDENTES. READEQUAÇÃO DA PENA.

Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, não ser o caso de aumento de pena pelo número de infrações cometidas, tendo em vista a existência de um único procedimento fiscal (fls. 782/783).

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou, então, pela submissão do recurso à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.332 - SP (2017/0144762-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não prospera, devendo ser mantida a decisão agravada pelo que nela se contém.

Com efeito, a insurgência ministerial residia no afastamento da fração de 1/6 para a exasperação da pena pela continuidade delitiva, embora reconhecido pelas instâncias ordinárias o cometimento de três delitos.

Ora, é orientação desta Corte Superior que a majoração da pena pela aplicação do art. 71 do Código Penal deve ser fundamentada no número de infrações cometidas. Assim, 2 infrações ensejam o aumento de 1/6; 3 infrações, 1/5; 4 infrações, 1/4; 5 infrações, 1/3; 6 infrações, 1/2; e 7 ou mais infrações, 2/3.

No caso em tela, as instâncias ordinárias reconheceram expressamente que as condutas delitivas se deram ao longo dos anos-calendário de 1999 a 2001 pela acusada.

Consta da sentença (fls. 558/560 – grifo nosso):

[...] CONTINUIDADE DELITIVA

Tendo sido realizadas três condutas de sonegação fiscal consumadas com a entrega das declarações anuais de renda de 1999, 2000 e 2001, nas mesmas condições de lugar e modo de execução, verifico configurada a continuidade delitiva no que diz respeito a estas condutas, entendendo que as subseqüentes devem ser havidas como continuação da primeira.

No mais, todo o conjunto probatório formado confirma a conduta delituosa perpetrada não restando dúvida sobre a autoria delitiva.

[...]

3ª FASE:

Não existem causas de diminuição.

Verifico, porém, **presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, ante a existência de continuidade delitiva entre as três condutas de sonegação fiscal perpetradas pela ré, AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto)**, consolidando-a em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O Tribunal Regional consignou que houve *reiteração delitiva ao longo de 3 (três) anos fiscais consecutivos (anos-calendário 1999 a 2001)* – fl. 655.

Sob essas premissas, verifica-se a inadequação no aumento da pena em 1/6 pela aplicação do art. 71 do Código Penal, pois tanto a sentença quanto o acórdão recorrido destacaram que as infrações foram cometidas durante os exercícios fiscais de 1999 a 2001.

Dessa forma, demonstrada a prática de **três infrações** penais em continuidade delitiva, **o aumento de 1/6 adotado pela instância de origem encontra-se, de fato, em descompasso com o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior**, razão pela qual correto o redimensionamento da pena com incidência do percentual de 1/5 pela continuidade delitiva, nos termos da orientação pacífica desta Corte.

Além dos precedentes citados, veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, DA LEI N. 8.137/90. 1) PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA. VALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3) DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. NÃO INERENTE AO TIPO PENAL. ÔBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MONTANTE DE EXASPERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PROPORCIONALIDADE. 5) VIOLAÇÃO AO ART. 71, CAPUT, DO CP. AUMENTO DE 1/2 (METADE). CONDUTA PRATICADA 6 VEZES. 6) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. Conforme precedentes, o aumento da pena pela continuidade delitiva prevista no art. 71, caput, do CP, é proporcional ao número de crimes. 2 infrações ensejam o aumento de 1/6; 3 infrações, 1/5; 4 infrações, 1/4; 5 infrações, 1/3; 6 infrações, 1/2; e 7 ou mais infrações, 2/3. No caso em tela, tendo sido praticado o delito por 6 vezes, cabível o aumento em metade.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.640.083/RN, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 25/6/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DO ART. 71 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação ao crime continuado, este Superior Tribunal possui o entendimento de que se aplica a fração de aumento prevista no art. 71 do CP de acordo com o número de infrações praticadas pelo réu.

2. O acórdão da apelação violou o art. 71 do CP, pois reduziu o percentual aplicado pelo Juiz ao mínimo legal sem observar o número de delitos cometidos (mais de 7), em confronto com os parâmetros fixados por esta Corte. Está correto o provimento parcial do recurso especial do Ministério Público, para restabelecer o percentual fixado na sentença, que não foi objeto de impugnação por meio de apelação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.688.010/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/5/2018)

Desse modo, inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0144762-7

AgInt no
REsp 1.677.332 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094817320064036105 200661050094819 94817320064036105

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA PRESOTO - SP123402

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MÁRCIA PRESOTO - SP123402
ELIANA APARECIDA DE SOUZA - SP321403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.